Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4950/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3835/2019
PROTOCOLO	: 1970791
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
INTERESSADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 1/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2019, celebrado entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Safira Veículos e Peças Ltda, tendo como objeto a aquisição de equipamento e material permanente, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-8954/2021 (peça 51, fls. 290-294), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I- declarar, com base na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Selvíria, por meio do Pregão Presencial n. 1/2019, e da formalização do Contrato de Administrativo n. 29/2019, entre o Município de Selvíria, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Safira Veículos e Peças Ltda., bem como da sua execução orçamentária e financeira, pela falta de apresentação dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista desde a fase de habilitação no âmbito do certame licitatório, persistindo na data da celebração do contrato e no decorrer de toda a execução contratual, em desacordo com o art. 29, III, IV e V, c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;
> II- aplicar multas ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal de Selvíria, pelos motivos e nos valores a seguir:
> a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 57, fls. 300-301**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5381/2023 (peça 61, fls. 305-306), opinando pelo "**arquivamento** do presente processo" (TC/3835/2019).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5381/2023 peça 61, fls. 305-306), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3835/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor José Fernando Barbosa dos Santos (Decisão Singular DSG-G.FEK-8954/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS